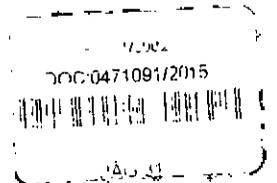




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas



PARECER JURÍDICO Nº 65/2015

PROTOCOLO Nº 0471091/2015

Indexado ao Processo nº 00071/2002/004/2010	
Auto de Infração n.º 46261/2014	Data: 26/12/2014, às 14:00min.
Data da notificação: 13/03/2015	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.	
Empreendimento: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. Terminal de produtos químicos e petroquímicos.	
CNPJ/CPF: 33.337.122/0047-00	Município: Montes Claros/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
F-02-04-6	Base de armazenamento de combustível.	- G -

Código da Infração	Descrição
105	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Auto de Infração: PA 00141/1989/010/2010	Cadastro Efetivado

01. Relatório

Em 09 de novembro de 2010, foi concedida ao empreendimento Terminal Químico de Aratu S.A. Revalidação de Licença de Operação para a atividade de base de armazenamento de combustíveis, através do processo administrativo 00071/2002/004/2010.

Posteriormente, o empreendedor Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. solicitou alteração de titularidade da referida licença. Então, em 04 de junho de 2012, foi concedida a alteração, sendo a licença expedida com o prazo restante.

Então, em 26 de dezembro de 2014, em análise acerca do cumprimento de condicionantes da licença em questão, foi verificado o seu descumprimento parcial, uma vez que o empreendedor não havia apresentado relatórios de automonitoramento com a frequência exigida, sobretudo nos anos 2011 e 2012.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas



Por esse motivo, foi lavrado o Auto de Infração n.º 46261/2015, com enquadramento do empreendimento na infração mencionada e aplicação da sanção nele descrita, tendo sido sua atividade classificada como de grande porte.

O empreendedor tomou conhecimento da autuação no dia 13 de março de 2015, o que se comprova por meio do Aviso de Recebimento anexado aos autos. Na ocasião, foi notificado para apresentar defesa, caso tivesse interesse, no prazo de 20 dias.

Então, em primeiro de abril, o interessado apresentou sua defesa administrativa à infração em comento.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

A defesa foi apresentada de forma tempestiva, conforme art. 33 do Decreto 44.844/2008.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração n.º 48688/2013, na forma dos tópicos seguintes.

1.2. Regularidade formal do Auto de Infração

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Outrossim, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

1.3. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

O autuado afirma, em sua defesa, que a licença só foi lhe concedida em 04/06/2012, não sendo possível o descumprimento da condicionante n.º 03 no ano de 2011 ou nos dois primeiros trimestres de 2012.

Ocorre que a licença informada, como já mencionado, foi concedida ao empreendimento em 09/11/2010, havendo a simples alteração de sua titularidade. Assim, a obrigação do cumprimento de condicionantes já existia desde o ano de 2010.

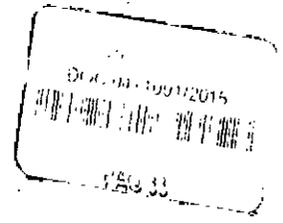
A Lei 12.651/2012 prevê normas de proteção do meio ambiente, controle de sua exploração e penalização por ações ou omissões contrárias às disposições legais. E, no que se refere à sucessão do empreendimento, expressamente dispõe, em seu art. 1º, §2º:

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

No mesmo sentido, no pedido de alteração de titularidade enviado pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., a mesma afirma que assumiria “integralmente a responsabilidade



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas



perante a FEAM e demais órgãos de todas as condicionantes da licença de operação nº 222/2010 e processo administrativo nº 00071/2002/004/2010, e pelos eventuais passivos ambientais e respectivas remediações imputáveis ao Terminal Químico de Aratu S.A. – Tequimar”.

Assim sendo, mesmo tendo a irregularidade no cumprimento de condicionante ocorrido anteriormente à transferência do empreendimento, o novo empreendedor responsabiliza-se pelas faltas referentes ao exercício da atividade licenciada.

02. Da competência para a decisão

Nos termos da Lei Delegada nº 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF nº 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor de R\$29.117,45 (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos):

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.844/08. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o COPAM via sua URC, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

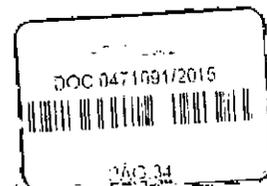
Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 18 de maio de 2015.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAMINM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas



Analista Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MA SP	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307,7	<i>Rafaela Câmara Cordeiro</i>